365R0019

REGULAMENTO Nº 19/65/CEE DO CONSELHO

de 2 de Março de 1965

relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a declaração de inaplicabilidade do disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado pode, nos termos do nº 3 do mesmo artigo, dizer respeito a qualquer categoria de acordos, decisões e práticas concertadas que preencham as condições exigidas por essas disposições;

Considerando que as regras de aplicação do nº 3 do artigo 85º devem ser adoptadas por regulamento elaborado com base no artigo 87º;

Considerando que, dado o grande número de notificações apresentadas nos termos do Regulamento nº 17 (3), se torna oportuno, como o objectivo de facilitar a tarefa da Comissão, permitir-lhe declarar, por meio de regulamento, as disposições do nº 1 do artigo 85º inaplicáveis a certas categorias de acordos e práticas concertadas;

Considerando que se torna conveniente precisar as condições em que a Comissão poderá exercer este poder, em ligação estreita e constante com as autoridades competentes dos Estados-membros, logo que tenha sido adquirida experiência suficiente através de decisões individuais e se torne possível definir as categorias de acordos e práticas concertadas em relação às quais se considere estarem preenchidas as condições do nº 3 do artigo 85º;

Considerando que a Comissão, pela sua acção, nomeadamente pelo Regulamento nº 153 (4), indicou que, para determinados tipos de acordos ou práticas concertadas especialmente susceptíveis de falsear o jogo da concorrência no mercado comum, não pode ser tida em consideração qualquer simplificação de procedimentos prevista no Regulamento nº 17;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento nº 17, a Comissão pode determinar que uma decisão tomada nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado seja aplicada com efeitos retroactivos; que é conveniente que a Comissão possa adoptar tal disposição igualmente por meio de regulamento;

Considerando que, por força do artigo 7º do Regulamento nº 17, alguns acordos, decisões e práticas concertadas podem deixar de estar sujeitos a proibição, por uma decisão da Comissão, nomeadamente se forem modificados de modo a satisfazerem as condições de aplicação do nº 3 do artigo 85º; que é oportuno que a Comissão possa conceder o mesmo benefício, por meio de regulamento, a esses acordos e práticas concertadas se forem modificados de modo a ficarem abrangidos por uma categoria definida por um regulamento de isenção;

Considerando que, não podendo existir isenção quando as condições enumeradas no nº 3 do artigo 85º não estiverem preenchidas, a Comissão deve ter a faculdade de fixar, por decisão, as condições a que deve obedecer um acordo ou uma prática concertada que, por força de circunstâncias especiais, revele certos efeitos incompatíveis com o nº 3 do artigo 85º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo da aplicação do Regulamento nº 17 do Conselho, a Comissão pode declarar, por meio de regulamento e nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado, que o

(1) JO nº 81 de 27. 5. 1964, p. 1275/64.
(2) JO nº 197 de 30. 11. 1964, p. 3320/64.
(3) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62 (Regulamento nº 17, alterado pelo Regulamento nº 59 – JO nº 58 de 10. 7. 1962, p. 1655/62 – e pelo Regulamento nº 118/63/CEE – JO nº 162 de 7. 11. 1963, p. 2696/63).

(4) JO nº 135 de 24. 12. 1962, p. 2918/62.

nº 1 do artigo 85º não é aplicável a categorias de acordos nos quais participem apenas duas empresas e

a) — Pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a fornecer determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, numa parte definida do território do mercado comum, ou

— pelos quais uma delas se obrigue perante a outra a comprar determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, ou

— pelos quais duas empresas assumam entre si obrigações exclusivas de fornecimento e de compra referidas nos dois parágrafos anteriores, para fins de revenda,

b) Que contenham restrições impostas em relação com a aquisição ou utilização de direitos de propriedade industrial – nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas – ou com os direitos resultantes de contratos que impliquem a cessão ou concessão do direito de usar processos de fabrico ou conhecimentos relacionados com a utilização e a aplicação de técnicas industriais.

2. O regulamento deve conter uma definição das categorias de acordos a que se aplica e deve precisar, nomeadamente:

a) As restrições ou as cláusulas que não podem figurar nos acordos;

b) As cláusulas que devem figurar nos acordos ou quaisquer outras condições qaue devam ser preenchidas.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 aplica-se, por analogia, às categorias de práticas concertadas nas quais participem apenas duas empresas.

Artigo 2º

1. Qualquer regulamento adoptado por força do artigo 1º terá vigência limitada.

2. Pode ser revogado ou alterado quando as circunstâncias se alterarem em relação a um elemento que tenha sido essencial para a sua adopção; neste caso, será previsto um período de adaptação para os acordos e práticas concertadas abrangidos pelo regulamento anterior.

Artigo 3º

Qualquer regulamento adoptado por força do artigo 1º pode aplicar-se, com efeitos retroactivos, aos acordos e práticas concertadas que, no dia da sua entrada em vigor, tivessem podido beneficiar de uma decisão com efeitos retroactivos, nos termos do artigo 6º do Regulamento nº 17.

Artigo 4º

1. Qualquer regulamento adoptado por força do artigo 1º pode estabelecer que a proibição imposta pelo nº 1 do artigo 85º do Tratado não se aplique, pelo período nele fixado, aos acordos e práticas concertadas existentes em 13 de Março de 1962 e que não preencham as condições do nº 3 do artigo 85º:

— desde que sejam modificados, no prazo de três meses após a entrada em vigor do regulamento, de tal modo que preencham as referidas condições, segundo as disposições do regulamento, e

— desde que as modificações sejam levadas ao conhecimento da Comissão, no prazo fixado pelo regulamento.

2. O disposto no nº 1 só se aplica aos acordos e práticas concertadas que deviam ter sido notificados antes de 1 de Fevereiro de 1963, nos termos do artigo 5º do Regulamento nº 17, se o tiverem sido antes desta data.

3. O benefício das disposições estabelecidas por força do nº 1 não pode ser invocado nos litígios pendentes à data da entrada em vigor de um regulamento adoptado por força do artigo 1º; não pode também ser invocado para fundamentar um pedido de indemnização contra terceiros.

Artigo 5º

Quando a Comissão se propuser adoptar um regulamento, publicará o respectivo projecto e convidará todas as pessoas interessadas a apresentar-lhe as suas observações, no prazo que fixar e que não pode ser inferior a um mês.

Artigo 6º

1. A Comissão consultará o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes:

a) Antes de publicar um projecto de regulamento,

b) Antes de adoptar um regulamento.

2. O disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 10º do Regulamento nº 17 relativo à consulta do Comité Consultivo aplica-se por analogia, entendendo-se que as reuniões conjuntas com a Comissão não se realizarão antes de decorrido um mês após o envio da convocatória.

Artigo 7º

Se a Comissão verificar, oficiosamente ou a pedido dum Estado-membro ou de pessoas singulares ou colectivas que invoquem um interesse legítimo, que, em determinado caso, os acordos ou práticas concertadas, previstos num regulamento publicado for força do argigo 1º, têm, no entanto, certos efeitos que são incompatíveis com as condições previstas no nº 3 do artigo 85º do Tratado, pode, retirando o benefício de aplicação desse regulamento, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento nº 17, sem que seja exigida a notificação referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento nº 17.

Artigo 8º

A Comissão transmitirá ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1970, uma proposta de regulamento destinada a introduzir no presente regulamento as alterações que se afigurem necessárias, em função da experiência adquirida.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Março de 1965.

Pelo Conselho

O Presidente

M. COUVE de MURVILLE